

RESPOSTA AS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI e PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI E CONTRA RAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCESSO Nº 135/2021 – TOMADA DE PREÇO Nº 05/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA

RECORRENTES: PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI e PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

IMPUGNANTE: MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.179.350/0001-31, com sede na Estrada MA 360, nº 01, Povoado Angical, Presidente Dutra/MA, CEP: 65.760-000 e PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.915.057/0001-74, com sede na R. Pedreiras - 2244 - Centro - CEP: 65640-000 - Parnarama – MA e contra razões interpostas pela empresa MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.746.084/0001-09, com sede na Av. Senador Jose Sarney, sn, centro, Axixá-MA, CEP 65148-000

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

(...)

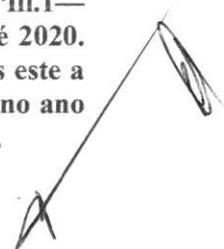
§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Os Recursos Administrativos (prazo até 30.08.2021), foram interpostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade, bem como as contra-razões aos recursos (prazo até 08.09.2021).

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Passamos análise de forma pontual das alegações das recorrentes.

1. *A empresa PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI alega que “III.1— Nulidade do ato de inabilitação. Ano Calendário do Balanço apresentado é 2020. Balanço atual, depois de 30 de abril de 2021, ano calendário 2020, em todos este a empresa no ano anterior não tem obrigatoriedade do Sped Contábil, posto no ano anterior ao Balanço registrado, empresa optante do SIMPLES NACIONAL.*



Principiando, incumbe destacar que o ato de inabilitação é manifestamente ilegal. Isso porque, a exigência do Sped Contábil, tem sua fundamentação na Instrução Normativa RFB nº 787 de 19/11/2007, onde destacamos:

Art. 32 Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 22 do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 19 de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real; (NR dada pela Instrução Normativa RFB nº 926 de 2009) (Redação Anterior)

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 12 de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (NR dada pela Instrução Normativa RFB nº 926 de 2009) (Redação Anterior)

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais sociedades empresárias. (NR dada pela Instrução Normativa RFB nº 926 de 2009) |

(Redação Anterior)

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

A obrigatoriedade não se faz necessária as empresas do SIMPLES NACIONAL, onde passamos a provar (ANEXO I) e esclarecer acerca do balanço apresentado do ano calendário de 2020. (ANEXO II).

A função do balanço é retratar a realidade econômica da sociedade empresária, somente produzindo efeitos após o cumprimento das formalidades legais às quais se submete, Portanto, sem a observância dos requisitos arrolados em lei o balanço não apresenta nenhum valor jurídico, e, via de consequência, não poderá ser utilizado como instrumento hábil para retratar a vida econômica da sociedade comercial.

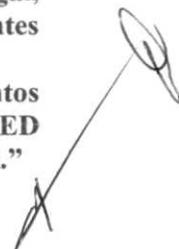
Claro que as exigências formais do balanço não podem ser confundidas com posturas excessivamente formalistas e desvirtuem as reais finalidades a serem atingidas com a licitação.

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis é aquele estabelecido no art. 1.078 do CC, ou seja, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social. Logo, se a licitação ocorrer depois dessa data caberá à Comissão de Licitação exigir a apresentação dos documentos contábeis que se refiram ao exercício imediatamente anterior. Ou seja, a empresa recorrente apresentou o balanço em conformidade com o estabelecido na lei 8.666/93 bem como em conformidade com a lei que disciplina o balanço patrimonial.

IV.1 —Empresa que possui certificado de registro cadastral — CRC, substitui os documentos exigíveis para comprovação da regularidade. Art. 32, §2º, da lei 8.666/93.

A empresa Recorrente possui certificado de registro cadastral — CRC perante o Município de BARAO DE GRAJAU/MA. Esse documento, por disposição legal, substitui os documentos exigíveis para comprovação da regularidade;"constantes nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/93.

Com feito, tem-se que o certificado de registro cadastral substitui os documentos exigíveis para comprovação da regularidade, pelo que a inabilitação por SPEED CONTABIL, qualificação econômico-financeira, também por esse motivo, ilegal."



Nas contra razões ao recurso a empresa MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA argumenta:

Logo após, a empresa PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, vem interpor recurso alegando que empresas do Simples nacional não são obrigadas a ECD (Escrituração Contábil Digital), o importante aqui notar é que esta empresa esta devidamente cadastrada em escrituração normal, portanto obriga-se ao ECD. Em verdade a Comissão Permanente de Licitação procedeu de forma legal e em observância a Lei n° 8.666/93 ao se dedicar a julgar a INABILITADA a EMPRESA PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI. Em outra maneira a empresa recorrente ainda alega o art. 32, §2º da lei 8.666/93, sendo bem claro em sua redação que este se remete ao art. 32, §1º, que passamos a demonstrar total discrepância no alegado: § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Ou seja, PODERÁ, e em momento algum o edital da Tomada de Preço 05/2021, definiu desta maneira, ou seja, tem-se assim que cumprir sua vinculação ao instrumento convocatório.

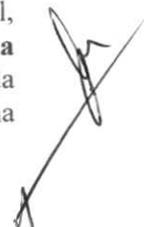
Ao contrário do informado na peça recursal da Recorrente, a Lei no art. 32, § 2º possibilita que “O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação”

Não havendo no Edital qualquer informação acerca de sistema de informatização de consulta direta.

De acordo com o subitem 4.5.2.1.1 do Edital da Tomada de Preços nº 05/2021, a **qualificação econômico-financeira** será comprovada mediante apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei, conforme verifica-se, *in verbis*:

“**4.5.2.1)** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

4.5.2.1.1) Os documentos relacionados nesta alínea, no que se refere as **empresas obrigadas** a realizarem **Escrituração Contábil Digital**, conforme Instrução Normativa 787/2007 da Receita Federal do Brasil, poderão ser **substituídos** pela documentação emitida pelo **Sistema Público de Escrituração Digital - SPED**, devidamente acompanhada do **Termo de Autenticação** do livro digital do referido sistema emitido pela **Junta Comercial** do Estado do domicílio do licitante;”



A empresa PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI registrou seu balanço apenas na Junta Comercial, o que, por si só, não confere valor/significado nenhum, estando, portanto, irregular, uma vez que a empresa tem seu regime de apuração normal.

Explico: com o advento do SPED e da ECD, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e a Receita fica responsável pelo envio à Junta Comercial.

Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007

“Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

- I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos”.

Todas as empresas que se enquadrarem nas **Instruções Normativas RFB nº. 787 e DNRC nº. 107 não poderão** apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC; **a obrigação é a escrituração digital.**

O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica.

A Junta Comercial não mais registra os Livros (Balanços), a impor para os mesmos, a ECD perante a Receita Federal. Nesse sentido, a Instrução Normativa DNRC nº 107/08 é clara:

“Art. 16. **A geração do livro digital** deverá observar quanto à:

- I – escrituração e incorporação dos Termos de Abertura e de Encerramento, as disposições contidas no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital – LECD, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007;

(...)

Art. 18. **O livro digital será enviado pelo empresário ou sociedade empresária ao Sped com o respectivo requerimento de autenticação à Junta Comercial,** ficando o livro disponível naquele Serviço para ser visualizado pelo autenticador da Junta Comercial.



(...)

Art. 19. O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço”.

Portanto, conforme art.19, é a RECEITA FEDERAL, por meio do SPED, que remeterá à Junta Comercial os livros digitais. Havendo dúvida, controvérsia ou omissão, a Junta Comercial emite uma notificação à empresa titular do Livro Diário (e Balanço) para as devidas retificações, na forma os artigos 19 e 20 da Instrução Normativa DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio) nº 107/08.

Com o SPED Fiscal, as informações de balanço são totalmente eletrônicas, de modo que, o balanço apresentado, via registro em Junta Comercial, que sobre tal, exerce função de mero arquivo, se trata de documento manipulado e que não reflete a situação patrimonial da empresa.

Em análise ao Balanço da empresa a mesma faturou mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em 2020, sendo assim a mesma já deveria ter sido desenhadrada como EPP pois o Faturamento anual é até R\$ 4.8M (Quatro milhões e oitocentos mil reais) ou valores mensais acima de R\$30.000,01 proporcional ao mês de sua abertura.

FOLHA: 1520 Página 16 de 26
 F.F. ENGENHARIA EIRELI (00013) PROC.: 135/2022 REBASTIAO HENRIQUE ARAUJO SILVEIRA
 Diário de dezembro de 2020 RUBRICA: Ø Folha 16

Código	Histórico	Debito	Credito
31 de dezembro de 2020			
(1196)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020		2.126.317,95
(11712)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020	2.126.317,95	
(1232)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020	24.000,00	
(1217)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020	39.000,00	
(1242)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020	21.625,00	
(1742)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020	21.600,00	
(1232)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020	193.357,91	
(1232)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020	43.227,46	
(1232)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020	88.529,00	
(1232)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020		2.711.640,32
(3232)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020	140.892,00	
(1232)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020	13.991,00	
(1232)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020	2.711.640,32	
(3638)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020		640.892,00
(1785)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020		13.091,00
(1806)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020		24.000,00
(1854)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020		39.000,00
(1909)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020		21.625,00
(2086)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020		21.600,00
(2131)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020		88.529,00
(2744)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020		193.357,91
(3082)	ENCERRAMENTO DE EXERCICIO 2020		43.227,46
Total do Dia		5.423.280,64	5.423.280,64

2. A empresa PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI alega que “Entretanto, por meio de decisão proferida pela douta Comissão Permanente de Licitações de Barão da Grajaú/MA a mesma restou inabilitada, ante a alegação da ausência da Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial; expedida pelo distribuidor da



sede do licitante, ocorre que tal certidão, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão fora anexada a documentação da empresa recorrente, comprovando que a mesma encontra-se em regular situação perante qualquer ação de falência ou recuperação judicial. Está comissão aduz em sua decisão que tal certidão deveria ser apresentada também em relação ao âmbito federal; causando grande confusão durante a sessão entre os licitantes participantes, pois fora considerada como certidão válida para outros concorrentes, a do Distrito Federal, ora nobre julgador, é cristalino que não se pode afirmar que tal certidão é válida por abrangência no âmbito federal, pois a mesma é expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desta forma as certidões expedidas pelo TJDFE possuem abrangência apenas para sua área de atuação, ou seja, refletem os processos do Distrito Federal, não incluindo os demais processos de âmbito nacional. No site, do próprio TJDFE1, pode-se encontrar informações relativas à abrangência das certidões emitidas por este órgão "74. As certidões emitidas pelo TJDFE englobam processos distribuídos em todo o território nacional? Não. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não é um órgão superior e sua competência é apenas o Distrito Federal, equiparando-se a um Tribunal Estadual. Portanto as Certidões emitidas pelo TJDFE possuem abrangência apenas para a sua área de atuação, ou seja, refletem os processos do Distrito Federal, não incluindo os demais processos do território nacional." Portanto, somente podem ser exigidas certidões expedidas pelo TJDFE, de empresas cuja sede seja nos territórios de abrangência deste tribunal, pois este é um órgão superior e sua competência é apenas o Distrito Federal, equiparando-se a um Tribunal Estadual, assim, as certidões emitidas pelo TJDFE não englobam processos distribuídos em todo o território nacional. A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso II, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante. E a certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio. "ArT. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a: II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física

(...)

Desta forma a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, a ser apresentada pela licitante, deverá ser expedida pelo distribuidor (judiciário) da sede da pessoa jurídica, ou seja, no caso em tela, pelo Poder judiciário do Estado do Maranhão, como devidamente apresentada pela Recorrente. Na situação em tela, é clarividente que a Recorrente cumpriu as exigências previstas no edital de convocação; da forma detalhadamente explanada no item anterior, o que para evitar repetição se evita discorrer novamente e, mesmo diante de algum documento com data de validade expirada é dever a concessão de prazo para sua regularização; nos termos da Lei Complementar nº 123/06."



Nas contra razões ao recurso a empresa MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA argumenta:

Por fim, a empresa PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, solicita a reforma da decisão alegando a CND de Falência Federal (TJDF), a empresa de toda sorte é "ré confessa" admite não ter colocado a documentação, até mesmo porque a CND FEDERAL se dá por emissão da Justiça Federal, no link <https://sistemas.trfl.jus.br/certidao/#/solicitacao>, certidão que em pedido no edital, faz-se a presunção que a sua não apresentação, cause algum tipo de prejuízo a Administração, ou seja, de toda sorte tem-se que cumprir a vinculação ao instrumento convocatório. Item inclusive já tratado acima na desqualificação do recurso da PAVIMAR EMPREENDIMENTO EIRELI.]

Nos expressos termos da Lei 8.666/93, artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, as exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

A atividade administrativa se delinea em função de dois princípios: supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade, pela Administração, do interesse público. A Administração precisa ter uma boa conduta e por isso é imposto que as atividades sejam realizadas com eficácia, eficiência, qualidade, economia, celeridade e legalidade. Todos esses quesitos devem ser concretizados de forma a atender o interesse público.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

A Administração Pública tem o dever de realizar licitações, ressalvados os casos disciplinados na legislação, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que diz respeito à documentação exigida, o art. 27 da referida Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Assim sendo, considerando que a certidão de falência federal não está prevista na Lei 8.666/93, que a exigência de documentos não previstos em Lei é manifestamente ilegal, que há orientação



doutrinária e específica do Tribunal de Contas da União sobre o tema, sobressai evidência a desnecessidade de exigência do documento.

Impende esclarecer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não se traduz em instrumento de legitimação ao que vem contido ao interno do edital. Em outros termos, a simples publicação do edital, veiculando as regras a serem observadas no procedimento licitatório – não representa, por si só, condição suficiente para que seja considerado válido o seu conteúdo.

A despeito de funcionar como ferramenta imprescindível para a garantia da segurança jurídica durante a licitação, deve o instrumento convocatório guardar estrita obediência a outro princípio maior, de estatura constitucional e de extremo relevo para a manutenção das instituições: o da Legalidade.

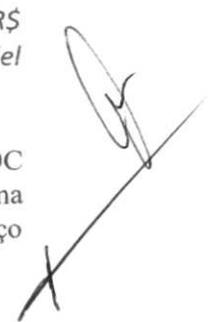
Acerca do princípio da legalidade, merece destacar o escólio de Carvalho Filho, para quem: “O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita” (Manual de direito administrativo, 2008, p.17).

3. *A empresa PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI alega* “Ademais, necessário ressaltar que a empresa MVDC EMPREENDIMENTOS LIDA (CNPJ N° 26.746.004/0001-09), foi a única considerada habilitada, mesmo descumprindo diversas cláusulas editalícias, como o item 4.5.2.2.. a referida empresa deixou de apresentar execução patrimonial dos sócias, e o balanço 2020 não foi registrado na certidão específica, além disso existe uma diferença na rubrica do engenheiro, que está divergente; quanto ao item 4.5.2.3., a garantia foi feita em seguro e não corresponde a porcentagem da licitação. Desta forma, a empresa deve ser considerada inabilitada, pelo descumprimento das cláusulas supracitadas e do art. 31, da Lei n° 8.666/93.”

Nas contra razões ao recurso a empresa MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA argumenta:

Além dessa alegação a empresa recorrente, aduz que a contrarrazoante não apresentou a execução patrimonial, ocorre que esta empresa apresentou a Certidão de FINS GERAIS, tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, ou seja, por acaso houver quaisquer dúvidas esta comissão poderá se valer do art. 43 e diligenciar (...) o balanço não essa registrado em CND específica, balanço patrimonial dessa empresa esta submetida ao ECD, e consta da devida documentação. Quanto a alegação da assinatura do engenheiro, a presunção de veracidade desta esta posta em toda documentação e certidões em que este encontra-se vinculado, ou mesmo até, podemos questionar: A empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Eireii tem poder de Cartório extrajudicial? E por fim destacamos que a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO está totalmente em acordo com o item 4.5.2.3 do Edital desta Municipalidade (valor de R\$ 9.5000,00), e que por todas as razões contra razoadas demonstramos o fiel cumprimento do edital.

Esta Comissão Permanente de Licitação manterá a habilitação da empresa MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA pois todos os apontamentos apresentados são infundados, uma vez que a Certidão para fins Gerais engloba a execução patrimonial dos sócios, O Balanço



Patrimonial foi apresentado na forma da Lei, bem como a Garantia realizada conforme clausulas editalicias.

III - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que as Recorrentes lograram êxito em partes em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser devidamente observados pela área, decidimos:

1) CONHECER DOS RECURSOS para, no mérito, negar provimento do recurso interposto pela empresa PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, **mantendo a inabilitação da mesma na Tomada de Preços nº 05/2021.**

2) Dar provimento em parte do recurso interposto pela empresa PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, **declarando a mesma habilitada na Tomada de Preços nº 05/2021.**

3) Manter a habilitação da empresa MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP **na Tomada de Preços nº 05/2021;**

4) A data da continuidade do certame será no dia 17 de setembro de 2021 às 14h, com a abertura da proposta de preço das empresas habilitadas MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP e PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Barão de Grajaú - MA, 10 de setembro de 2021.


EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL

X

DECISÃO

De acordo com o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decidimos:

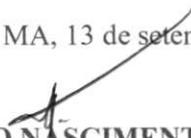
1) CONHECER DOS RECURSOS para, no mérito, negar provimento do recurso interposto pela empresa PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, **mantendo a inabilitação da mesma na Tomada de Preços nº 05/2021.**

2) Dar provimento em parte do recurso interposto pela empresa PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, **declarando a mesma habilitada na Tomada de Preços nº 05/2021.**

3) Manter a habilitação da empresa MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP **na Tomada de Preços nº 05/2021;**

4) A data da continuidade do certame será no dia 17 de setembro de 2021 às 14h, com a abertura da proposta de preço das empresas habilitadas MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP e PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Barão de Grajaú - MA, 13 de setembro de 2021.


PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração